



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo nº : 13026.000076/91-81
Sessão de : 21 de fevereiro de 1995
Recurso nº : 97.166
Recorrente : GILBERTO COIROLO SILVA
Recorrida : DRF em Passo Fundo - RS

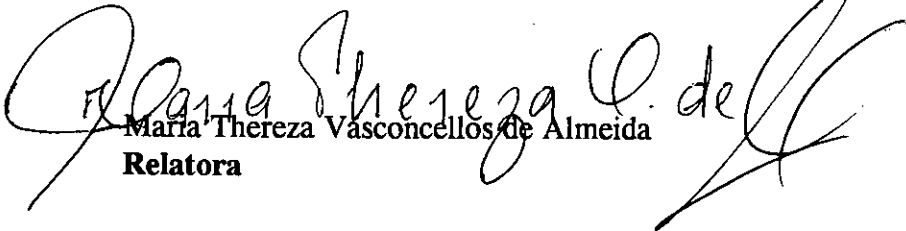
DILIGÊNCIA N.º 203-00.311

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO COIROLO SILVA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
Relatora


Maria Vanda Diniz Barreira
p/ Procuradora - Representante da Fazenda Nacional



Processo nº : 13026.000076/91-81
Diligência nº : 203-00.311
Recurso nº : 97.166
Recorrente : GILBERTO COIROLO SILVA

RELATÓRIO

O recurso interposto pelo interessado (fls. 46 e seguintes) diz do seu inconformismo com a Decisão Monocrática (fls. 40/42) que lhe foi desfavorável em pleito fiscal.

A pendência tributária visa a resolver cobrança do ITR/90 (fls. 03) relativo à Fazenda Varejão localizada no Município de Chapada - RS, cadastrada no INCRA sob o Código 871.028.018.503-1 com área total de 3536,0ha.

Na impugnação anexada aos autos (fls. 01) e protocolizada na repartição competente em 26.04.91, o reclamante alega, em primeiro lugar, que, por incorreção no preenchimento da notificação para pagamento do imposto, a guia só lhe foi entregue em 22.03.91, estando o vencimento aprazado para 30.11.90.

Em seguida, informa que existe em tramitação na esfera judicial ação destinada a classificar e caracterizar a área discutida como empresa rural, pelo que julga prudente o aguardo de um pronunciamento definitivo da Justiça.

Anexa, em comprovação ao que afirma, Documentos de fls. 02 a 06, cópia da sentença proferida em ação ordinária e medida cautelar do responsável pela Vara federal de Passo Fundo/RS, de 19.12.90; cópia de requerimento de reclamação protocolizada na repartição do INCRA no Rio Grande do Sul em 21.08.89, impugnando lançamento do ITR/1988, registrando incorreção nos dados da DP, ao fundamento de estar a matéria *sub judice*.

Junta também guia original para pagamento de ITR/1990.

Às fls. 06, traz cópia de ofício do INCRA em 14/01/89, encaminhado à sua pessoa registrando o envio da guia do ITR/1988 referente ao imóvel de sua propriedade, expressando estar referido imóvel sendo objeto do processo de desapropriação nº 8.996/85, sendo que cópia da guia quitada deveria ser posteriormente remetida àquele órgão.



Processo nº : 13026.000076/91-81

Diligência nº : 203-00.311

Através de diligência (fls. 10), a Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo-RS (Serviço de Tributação) solicitou dados complementares sobre a situação da lide judicial incidente sobre a propriedade rural em discussão.

A resposta à consulta acha-se às fls. 11 e informa a existência de débitos anteriores, encaminhando as demais questões referentes ao processo judicial à PFN Seccional de Passo Fundo, para pronunciamento à respeito.

A Procuradoria, ressaltando que a "prova cabe a quem alega", repassou as perguntas e dúvidas da fiscalização ao interessado, solicitando cópia das ações interpostas no Judiciário, bem como certidão da Justiça Federal em Tribunal Superior, atestando o atual estado do feito judicial.

Manifestou-se o impugnante às fls. 16/33, trazendo certidões da Justiça Federal noticiando o atual estado da ação e cópia da inicial da ação anulatória.

Diante dos documentos anexados, pronunciou-se novamente a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 37/38) considerando-os procedentes, porém ressaltando estar a lide pendente de julgamento definitivo, em face de recurso interposto e remessa "ex officio".

Esclarece ainda que, inobstante decisão favorável em primeira instância, pende o *decisum* de opinião Judiciária *ad quem*, o que poderá reverter o quadro.

A Decisão Monocrática (fls. 40/42) julgou improcedente a impugnação estando a ementa respectiva redigida do modo como segue:

"ITR -NORMAS GERAIS DO TRIBUTO - A contestação judicial da matéria tributável não veda a cobrança administrativa do respectivo crédito tributário cuja exigibilidade não esteja suspensa e não interrompe o curso do processo fiscal, exceto quando aos atos executórios.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."



Processo nº : 13026.000076/91-81

Diligência nº : 203-00.311

Não se conformando com o decidido na instância primeira, o interessado interpôs o Recurso alvo da presente apreciação, argumentando em preliminar, ser a decisão recorrida nula de pleno direito, por não ter ressaltado o direito de o contribuinte insurgir-se contra o resultado do julgamento monocrático. No mérito, alega que a impugnação deve ser considerada procedente, já que o Lançamento de fls. 02, relativo ao ITR/90, correspondente ao imóvel rural questionado foi efetuado ilegalmente, vez que a autoridade lançadora desprezou o conceito de empresa rural cabível na propriedade em tela, em razão de sua efetiva exploração.

Tal ocorrendo, não lhe foi assegurado o direito à conseqüente redução dos coeficientes que diminuem o valor do imposto.

Esclarece que, inobstante o fato de depender de recurso interposto e em trâmite perante o Tribunal Regional Federal do Rio Grande do Sul, obteve ganho de causa na ação ordinária que tratou da matéria em discussão.

Reforça as alegações ressaltando o fato de ter havido perícia técnica no local que comprovou ser a área realmente explorada, possuindo, assim, um nível econômico que não se coaduna com simples latifúndio.

Considera de justiça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a reforma da decisão recorrida e a anulação do lançamento e posterior reemissão de outro na forma que admite correta .

É o relatório.



Processo nº : 13026.000076/91-81

Diligência nº : 203-00.311

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Trata-se de processo em que, de uma acurada apreciação, percebe-se, faltam dados para um perfeito julgamento.

Assim sendo, opino pela baixa dos autos à repartição de origem para que informe sobre o seguinte:

a) a Impugnação de fls. 01, protocolizada em 26.04.91, refere-se à notificação (fls. 03) para pagamento do imposto com vencimento aprazado em 30.11.90.

Afirma o impugnante que, em razão de endereçamento errôneo, recebeu com atraso o documento que lhe possibilitaria quitação do tributo.

Não existe no processo nenhuma documentação ou opinião da fiscalização sobre o assunto .

Considero importante um pronunciamento sobre o ocorrido;

b) às fls. 06, ofício da Chefe de Divisão de Cadastro e Tributação, datado de 14.01.89, dirigido ao reclamante, menciona o fato de existir em relação à propriedade rural em discussão processo de desapropriação de nº 8.996/85.

Faz-se mister obter maiores esclarecimentos a respeito, tais como: se o processo foi concluído e qual o desfecho obtido;

c) às fls. 37/38, opina a douta Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional a respeito do sobrestamento do processo, vez que, inobstante decisão favorável conseguida em primeira instância, na área jurídica, a questão pende do obstáculo judicial de recurso ao TRF/RS, conforme notícia cópia do andamento juntada pelo reclamante às fls. 17, documento 01, sendo prudente a verificação do estado em que se encontra ou, se for o caso, a sentença definitiva que a questão obteve;

d) também de igual modo relevante se torna a informação referente ao pagamento do imposto nos exercícios anteriores e posteriores ao discutido, com esclarecimento sobre impugnações possivelmente interpostas e o modo como foram decididas.

047
dl



MINISTÉRIO DA FAZENDA

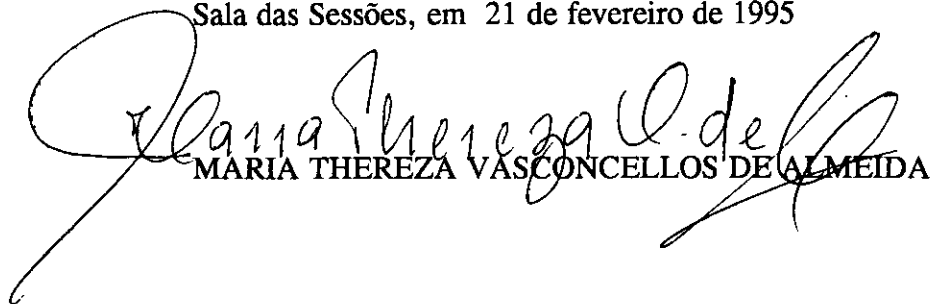
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13026.000076/91-81
Diligência nº : 203-00.311

De bom alvitre se torna a ciência ao contribuinte da diligência encaminhada.

Quaisquer outros dados complementares que a repartição competente achar por bem trazer ao processo, e que auxiliem no deslinde da pendência tributária, igualmente serão bem aceitos.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA